



ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0200676-30.2013.815.2001 (999.2013.002844-5/001).

ORIGEM: 12ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Dimensional Construções Ltda.

ADVOGADO: Anibal Peixoto Neto e Cyro Visalli Terceiro.

EMBARGADO: Vinicius Farias da Silva e Fernanda Paulinelli Rodrigues Silva.

ADVOGADO: Amanda Luna Torres.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. RECONSTRUÇÃO DE MURO ATESTADA POR CERTIDÃO. ACÓRDÃO QUE AFIRMA OCORRÊNCIA DE ESCORAMENTO. INEXISTÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCURSÃO DO MÉRITO EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não existindo no Acórdão embargado contradição a ser sanada, rejeitam-se os Aclaratórios opostos sob tal fundamento.

2. A interposição infundada do Recurso de Embargos de Declaração caracteriza a interposição de Recurso com o propósito manifestamente protetatório, impondo a aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente aos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, em que figuram como Embargante Dimensional Construções Ltda e Embargado Vinicius Farias da Silva e Fernanda Paulinelli Rodrigues Silva.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer dos Embargos de Declaração para rejeitá-los, aplicando ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa.**

VOTO.

Dimensional Construções Ltda opôs **Embargos de Declaração**, f. 190/193, contra o **Acórdão** de f. 183/185, que proveu parcialmente o Agravo de Instrumento ajuizado para combater a Interlocutória prolatada pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Nunciação de Obra Nova em face dela ajuizada **Vinicius Farias da Silva e Fernanda Paulinelli Rodrigues Silva**, que deferiu o pedido liminar determinando a paralisação imediata da obra.

Alegou que o Acórdão é contraditório ao afirmar que parte do muro limítrofe dos imóveis das partes está sendo sustentado por escoras, mesmo diante de

Certidão onde os Embargados atestando a sua reconstrução.

Pugnou pelo acolhimento dos presentes Embargos para que seja sanada a contradição apontada e levantado o embargo da obra.

Contrarrazoando, f. 197, o Embargado alegou não haver contradição no julgado que tem por fundamento a existência de obra nova no subsolo do imóvel, e não a declaração de sustentação do muro por meio de escoras.

É o Relatório.

Conheço do Recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

O Embargante alega que o Acórdão é contraditório ao afirmar que parte do muro limítrofe dos imóveis das partes está sendo sustentado por escoras, mesmo diante de Certidão onde os Embargados atestando a sua reconstrução.

Ao contrário do que alega o Recorrente, não há contradição no julgado, porquanto ao fazer menção às escoras colocadas no muro limítrofe dos imóveis, o Acórdão apenas traduz o relato dos Agravados necessário a contextualização e entendimento do caso concreto, não sendo esse o seu fundamento, mas a obra nova consubstanciada na escavação do subsolo do imóvel em construção, conforme se pode observar pelo seguinte excerto extraído da Decisão às f. 184:

À luz dos argumentos espendidos pelos Agravados, verifica-se pelas fotografias de f.18/39, que realmente o muro que separa os dois terrenos ruiu parcialmente, estando a parte remanescente sendo sustentada por escoras, fato que causou o desabamento de estruturas na área a eles pertencente.

O que não havia sido explicitado na inicial, e que levou esta Relatoria a conceder a liminar, foi o fato da construção do subsolo, havendo a informação de que o desmoronamento estava sendo provocado pela construção do edifício, quando, na verdade, ao que se demonstra, sua causa provável é o fato das escavações para construção do subsolo do edifício.

Demonstrada essa situação, agora esclarecida, embora dependendo de confirmação por meio de perícia, é de se dar provimento parcial ao Agravo para limitar o embargo da obra apenas ao que diz respeito às escavações do fosso para construção do subsolo, mantendo-se as obras de acabamento do prédio.

In casu, trata-se de nítida intenção de revisão do julgado, o que é inadmissível na ordem processual.

A interposição de embargos declaratórios, sem que haja, de fato, a alegada contradição, arguida, tão somente, para ensejar a rediscussão da matéria, procedimento que virou rotina na tramitação dos recursos, em todas as instâncias e tribunais, afastando-se da real finalidade dos aclaratórios, de máxima importância para a integralização dos julgados, instalando-se uma nova via de rediscussão da matéria já enfrentada, é de ser entendida, como procrastinatória para os efeitos de aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, uma vez que, além de obrigar o órgão julgador a se debruçar, novamente, sobre o que já foi decidido, para rebater a infundada alegação de omissão, provoca, por força da própria norma reguladora do recurso, a interrupção dos prazos recursais, retardando, por

consequente o andar do processo.

Isso posto, **inexistindo contradição a ser sanada, conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os e aplico ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 25 de novembro de 2014, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator